



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2021.0000861391**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012243-22.2018.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, é apelado/apelante GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A..

**ACORDAM**, em sessão da 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da Global, prejudicado o da Petrobras, anulada a r. sentença, por cerceamento de defesa, para instrução probatória do feito. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VIANNA COTRIM (Presidente) E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Apelação Cível nº 1012243-22.2018.8.26.0068**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Apelante/Apelado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás**  
**Apelado/Apelante: Global Gestão Em Saúde S.a.**

**Comarca: Barueri**

**Juíza: Anelise Soares**

**Voto nº 21582**

Apelações. Ação indenizatória. Sentença de improcedência da ação e de parcial procedência da reconvenção. Apelos de ambas as partes.

Preliminar de intempestividade recursal rejeitada. Decisão integrativa, proferida nos embargos de declaração, disponibilizada na imprensa oficial em 30/05/2019 e publicada em 31/05/2019, com início do prazo recursal em 03/06/2019 e encerramento em 26/06/2019, visto que os dias 20, 21 e 24 foram feriados. Apelo da Global tempestivamente protocolizado em 26/06/2021. Irrelevante a liberação da peça, pela Serventia, nos autos digitais em 28/06/2019.

Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Rescisão de contrato de prestação de serviços, que não ostenta a qualidade de 'administrativo', ausente interesse público e coletivo, mas relação contratual privada para implementar benefício trabalhista aos funcionários da Petrobras. As partes controvérem sobre matéria fática, imputando reciprocamente o descumprimento contratual. Tese inicial da Global que, dentre outros pontos que caracterizariam o inadimplemento da Petrobras, destacou a suposta omissão desta na apuração de irregularidades, deixando de coibir o uso abusivo do benefício farmácia por alguns beneficiários, de modo a inviabilizar a adequada prestação do serviço. Indícios de que a Global noticiou situações adversas à Petrobras, via relatórios de ocorrências, bem como diretamente à Presidência, à Diretoria de Governança e à Gerência de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), recorrendo, ainda, ao TCU. Tese defensiva da Petrobras que não esclareceu, suficiente nem satisfatoriamente, as soluções que teriam sido dadas às comunicações formais da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Global, notadamente quanto às eventuais irregularidades concretamente denunciadas. Na fase de especificação de provas, a Petrobras postulou o julgamento antecipado e a Global requereu a instrução processual. Sem prévio saneamento do feito, foi proferida sentença de improcedência da pretensão indenizatória inicial, fundada na culpa exclusiva da Global pela alteração unilateral do contrato. Contudo, deixou o Juízo de origem de considerar os fatos que antecederam a suspensão parcial do serviço, que, por sua vez, ensejou a rescisão contratual. Havendo possível descumprimento da Petrobras, incidiria em favor da Global a exceção do contrato não cumprido. Era mesmo imprescindível a instrução processual requerida para análise da suposta fraude referida pela Global, ainda que por amostragem, norteada pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença anulada, para instrução probatória do feito. Apelação da autora provida, prejudicada a da ré.

**Vistos.**

Trata-se de apelações interpostas por Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras e Global Gestão em Saúde S/A, ambas contra a r. sentença de fls. 6.985/6.994, integrada pelos embargos de declaração parcialmente acolhidos de fls. 7.018/7.023, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação indenizatória e parcialmente procedente a reconvenção apresentada, fazendo-o nos seguintes termos: “*Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE a ação, deixando reconhecer abusividade por parte da ré na rescisão do contrato entabulado entre as partes e de condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais/lucros cessantes e danos morais. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, para condenar a reconvinda Global ao ressarcimento dos prejuízos comprovadamente experimentados pela Petrobrás em razão da má prestação de serviços por parte dela, cuja apuração se dará na fase de liquidação de sentença, lembrando que a Petrobrás reconhece*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*como devido à Global o montante de R\$ 1.600.415,95, que deverá ser devidamente compensado com os valores apurados. Valores estes que serão atualizados desde os desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Deixo, no entanto, de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos relativos ao suposto aumento excessivo das contas telefônicas e dos valores supostamente reembolsados aos beneficiários no importe de R\$ 1.715.134,31, eis que não comprovados. Aqueles comprovados poderão ser ressarcidos. Como remate a consideração de que as multas aplicadas pela ANS, as condenações judiciais e os reembolsos realizados aos beneficiários decorridos da má prestação de serviços por parte da ré serão computados para fins de ressarcimento, desde que efetivamente comprovados nos autos até esta data, que serão apurados em liquidação de sentença. Em razão da maior sucumbência da autora reconvinda, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% dos prejuízos suportados pela reconvinte a serem apurados em fase de liquidação de sentença".*

Apela a Petrobras (fls. 7.027/7.040), sustentando, em síntese, que a reconvenção deve ser acolhida também para condenar a Global ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (despesas telefônicas no valor de R\$ 1.631.652,30).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta pela Global (fls. 7.091/7.097).

Paralelamente, apela a Global (fls. 7.048/7.082), sustentando, em síntese, que: houve nulidade processual, por cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado, sem instrução probatória do feito; a r. sentença adotou premissas equivocadas e controversas; a Petrobras foi omissa na apuração de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

irregularidades, deixando de coibir o uso abusivo do benefício farmácia por alguns beneficiários, o que impediu o cumprimento do contrato, que acabou suspenso (não interrompido) e rescindido no período de “estabilização da operação”, que permitia reajustes contratuais; a r. sentença carece de fundamentação suficiente, notadamente quanto a aplicação do art. 78, parágrafo único, da Lei nº. 8666/1993, que ensejaria nulidade da rescisão (ilegal e inconstitucional), por violação ao amplo contraditório; faz jus às indenizações pretendidas; foram realizados investimentos elevados para viabilizar a prestação do serviço, que não puderam ser recuperados em razão da exígua duração da relação contratual rescindida, violando a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como caracterizando enriquecimento ilícito da Petrobras; ausente ato ilícito ou culpa exclusiva da contratada, a reconvenção deve ser julgada improcedente; subsidiariamente, caso não aplicada a Lei de Licitações e mantida a incidência da Lei Civil, deve ser anulada a cláusula contratual que prevê limite indenizatório; muitas foram as violações contratuais perpetradas pela Petrobras, que adota comportamento contraditório e ofensivo à boa-fé objetiva, afastando a presunção de legitimidade dos atos da administração pública.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta pela Petrobras, que suscitou preliminar de intempestividade recursal (fls. 7.099/7.113).

Houve manifesta oposição ao julgamento virtual do presente feito (fls. 7.125, 7.127, 7.201 e 7.203).

Esta E. 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado deste E. TJSP declinou da competência para julgamento recursal (fls. 7.128/7.132, 7.142/7.144 e 7.195/7.197).

Os autos foram redistribuídos à E. 11<sup>a</sup> Câmara de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Direito Público deste E. TJSP, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 8.781/8.788).

O E. Órgão Especial deste E. TJSP reconheceu a competência recursal desta E. 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, declarando o impedimento do Des. Renato Sartorelli (fls. 8.798/8.802).

**É o relatório.**

**Decido:**

Preliminarmente, rejeita-se a arguição de intempestividade recursal suscitada nas contrarrazões da Petrobras.

Com efeito, a r. decisão integrativa, proferida nos embargos de declaração, foi disponibilizada na imprensa oficial em 30/05/2019 e publicada em 31/05/2019, com início do prazo recursal em 03/06/2019 e encerramento em 26/06/2019, visto que os dias 20, 21 e 24 foram feriados. O apelo da Global foi tempestivamente protocolizado em 26/06/2021, sendo irrelevante a liberação da peça, pela Serventia, nos autos digitais em 28/06/2019.

Ainda preliminarmente, acolhe-se a arguição de nulidade processual, por cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado, sem instrução probatória do feito.

Como já reconhecido pelo E. Órgão Especial deste E. TJSP, trata-se de ação indenizatória fundada na rescisão de contrato de prestação de serviços, que não ostenta a qualidade de 'administrativo', ausente interesse público e coletivo, mas relação contratual privada para implementar benefício trabalhista aos funcionários da Petrobras.

As partes controvertem sobre matéria fática,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

imputando reciprocamente o descumprimento contratual. Segundo a tese inicial da Global, dentre outros pontos que caracterizariam o inadimplemento da Petrobras, destacou-se a suposta omissão desta na apuração de irregularidades, deixando de coibir o uso abusivo do benefício farmácia por alguns beneficiários, de modo a inviabilizar a adequada prestação do serviço.

Realmente, há indícios de que a Global noticiou situações adversas à Petrobras, via relatórios de ocorrências, bem como diretamente à Presidência, à Diretoria de Governança e à Gerência de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), recorrendo, ainda, ao TCU.

A seu turno, a tese defensiva da Petrobras não esclareceu, suficiente nem satisfatoriamente, as soluções que teriam sido dadas às comunicações formais da Global, notadamente quanto às eventuais irregularidades concretamente denunciadas.

Na fase de especificação de provas, a Petrobras postulou o julgamento antecipado e a Global requereu a instrução processual. Neste contexto, sem prévio saneamento do feito, foi proferida sentença de improcedência da pretensão indenizatória inicial, fundada na culpa exclusiva da Global pela alteração unilateral do contrato, conforme segue:

*“Trata-se de ação indenizatória por rescisão do contrato de nº*

*0200.0093599.14.2, firmado após procedimento de licitação entre a autora e a ré na data de 02/03/2015, para fornecimento de medicamentos aos beneficiários da contratante Petrobrás (fls. 271/293).*

*É fato incontrovertido que na data de 31/08/2015, a Global enviou uma carta à Petrobras informando-a de que interromperia um dos três serviços a que se obrigou no contrato (fls. 5625/5626), e que em 14/09/2015, a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Petrobrás rescindiu o pacto (fls. 646/650).*

*Pois bem.*

*A empresa autora foi contratada para prestar serviço de gerenciamento de fornecimento e distribuição de medicamentos aos beneficiários da AMS (benefício farmácia).*

*Dessa forma, caberia a autora fornecer medicamentos para os beneficiários do plano.*

*No entanto, não foi o que fez. Evidenciou-se que, tão logo tenha ganhado a licitação por preço que já parecia infactível, começou a interpor óbices ao cumprimento de sua parte no contrato.*

*Evidente que a empresa contratada pode ter seus interesses resguardados, podendo até mesmo postular a revisão de cláusulas contratuais quando constatado desequilíbrio econômico-financeiro. Todavia, no caso dos autos, a autora afirma que ocorreram fraudes e irregularidades e, de forma unilateral, procedeu ao reajuste contratual comunicando à ré, no dia 31/08/2015, que procederia à suspensão provisória do atendimento na modalidade farmácia credenciada (Clausula 1ª fls. 271), mantendo o atendimento aos beneficiários apenas nas modalidades de reembolso e delivery. Ou seja, alterou, unilateralmente, o contrato, descumprindo-o.*

*Consigne-se, no entanto, que mesmo a ocorrência de fraudes ou irregularidades perpetradas por beneficiários da Petrobrás, ou mesmo por ela própria, não autorizaria a alteração contratual de forma unilateral, como ocorreu.*

*Em outras palavras à Global não cabia alterar os termos do contrato, mesmo com todas as justificativas apresentadas. Caberia a ela se utilizar dos mecanismos legais disponíveis para apuração de fraudes e sua efetiva demonstração para a contratante a fim de possibilitar a alteração do ajuste, isto é, poderia ter se valido de ação judicial apropriada para colher maiores elementos visando demonstrar que estava sendo prejudicada e, assim, modificar os termos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*contratados sem dar ensejo ao encerramento do ajuste. Mas não foi assim que agiu.*

*Veja-se que há até uma ação de produção antecipada de provas ajuizada pela Petrobrás (processo nº 1009048-97.2016.8.26.0068), em que a ora requerente não produziu qualquer prova a fim de demonstrar as fraudes e irregularidades que alegou existir.*

*De todo modo, fato é que a postura unilateral da Global é ilegal e representa deliberado e evidente descumprimento contratual o que, por si só, motiva a rescisão imediata da avença por parte da contratante, sem a possibilidade de se reconhecer à contratada qualquer indenização.*

*Ora, ciente a contratada da existência de cláusula que possibilita a rescisão unilateral pela contrantante sem direito de indenização em razão de descumprimento ou cumprimento irregular do ajuste (cláusulas 11.1 e 11.1.1 fls. 283), deveria ter lançado mão das vias legais para alcançar o cumprimento do contrato, como já foi dito, pois a Constituição Federal lhe assegura o direito de ação. Não o fez, contudo.*

*Sendo assim, entendo estar suficientemente justificada a rescisão da avença por parte da requerida e, consequentemente, a improcedência da demanda é inafastável.*

*Frise-se, por oportuno, que não há nenhuma disposição contratual no sentido de responsabilizar a contratante Petrobrás pelo pagamento dos investimentos de recursos realizados pela contratada Global para execução do contrato.*

*Em consequência, é improcedente a ação principal.” (fls. 6.991/6.992)*

Contudo, deixou o Juízo de origem de considerar os fatos que antecederam a suspensão parcial do serviço, que, por sua vez, ensejou a rescisão contratual. Assim, havendo possível descumprimento da Petrobras, incidiria em favor da Global a exceção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

do contrato não cumprido.

Portanto, era mesmo imprescindível a instrução processual requerida para análise da suposta fraude referida pela Global, ainda que por amostragem, norteada pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, confira-se:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS. PREMATURA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO QUE SE RECONHECE. HIPÓTESE EM QUE EXISTE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE FATO, A ENSEJAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DA AUTORA.** Uma vez estabelecida a controvérsia a respeito do fato principal e sendo insuficientes os elementos constantes dos autos para o devido esclarecimento, impunha-se admitir a dilação probatória. A realização do julgamento antecipado, no caso, gerou prejuízo ao direito processual de produção de provas relevantes e pertinentes, a justificar a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para a necessária dilação probatória.  
 (TJSP; Apelação Cível 1069308-10.2017.8.26.0100; Relator: Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019)

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Pedidos de indenização formulados na petição inicial e na reconvenção. Controvérsia quanto à culpa pela rescisão contratual. Relevância. Prova documental insuficiente. Prova testemunhal. Pertinência. Julgamento antecipado do feito. Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Sentença anulada. **RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DA AUTORA.**  
 (TJSP; Apelação Cível 1027228-58.2017.8.26.0576; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

26/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019))

Destarte, é caso de provimento do recurso da Global, prejudicado o da Petrobras, anulada a r. sentença, por cerceamento de defesa, para instrução probatória do feito.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da Global, **prejudicado** o da Petrobras, anulada a r. sentença, por cerceamento de defesa, para instrução probatória do feito.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator